EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A lei municipal atual fixa penalidades mais brandas aos pichadores. A cidade continua sendo pichada e, basicamente, o Município dispõe somente da aplicação do instituto da multa. Este Projeto de Lei Complementar visa, então, a agravar as penalidades aos pichadores, de forma a desincentivar os infratores, em especial aqueles que picham com intuitos politiqueiros. O infrator desse crime, no mais das vezes, não paga essa multa, haja vista o público ser, na maior parte, jovens e, em razão da idade, não possuírem capacidade econômica. O Executivo não as executa e, as executando, trata-se de pessoas sem bens para garantir o pagamento.

Entende-se que a criação de um cadastro de infratores que permita tão somente a identificação do cidadão para torná-lo impedido de nomeação em cargos em comissão, por um certo período de tempo, seja uma boa medida para coibir a prática do ilícito. Inclusive porque, por vezes, as pichações possuem cunho político e são feitas a mando daqueles que têm a ganhar com a difamação pública de seus opositores. Logo, a proibição de nomeação em cargos em comissão de pichadores servirá como forma de desencorajar que jovens sejam enganados com falsas promessas de que seus atos “revolucionários” de vandalismo serão recompensados politicamente.

Há quem possa argumentar que a pichação é arte e que o intuito de dificultar o vandalismo seja uma tentativa de silenciar vozes ou a liberdade de expressão. Nada pode estar mais longe da verdade. Primeiro, porque pichação não é arte; grafite é arte. Grafite é feito por artistas, em local adequado, com a devida licença, e a pichação é feita por marginais que depredam bens públicos e propriedades de terceiros. Segundo, porque já não faltam, na atualidade, meios de demonstrar publicamente insatisfação política: há muito que as redes sociais e a inclusão digital permitem que o desgosto pelo governo vigente e o contraditório tenham espaço e voz para todos se fazerem ouvidos, seja no Facebook, no Twitter, grupos de Whatsapp, etc. A “necessidade” das pichações em muros para críticas políticas é coisa do passado – se é que se pode dizer que já teve tal serventia –, restando apenas para enfear nossa cidade e para que delinquentes se provem dentro de seus próprios círculos de bandidos.

De quebra, a Proposição pretende revogar a Lei nº 10.958, de 30 de setembro de 2010, que está inócua de aplicação no Município. Isso porque, embora meritória a intenção à época, na prática, verificou-se que não há interesse de instituições em desenvolver programas e projetos de ressocialização, com o objetivo de eliminar as marcas nos monumentos ou prédios executadas pelos pichadores. A própria Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, já prevê, como penalidade, a reparação do dano, bem como o setor de zeladoria da cidade ou o ente privado vitimizado não pode deixar as marcas estampadas por muito tempo por uma questão de cuidado com o mobiliário urbano, realizando ele mesmo a reparação da conspurcação. Por fim, o inc. II do art. 3º da referida Lei diz que é a vítima proprietária do imóvel que deve fornecer o material de pintura, o que é uma contraditória afronta à Lei Complementar nº 12 e ao próprio bom senso.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2022.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o art. 91-D e inclui inc. III no § 2º do art. 91-A da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, incluindo a inscrição em cadastro público que impede a nomeação para cargos em comissão no rol de sanções aplicadas ao infrator que pichar ou conspurcar edificação ou monumento público ou particular, e revoga a Lei nº 10.958, de 30 de setembro de 2010, que cria o Programa Antipichação.**

**Art. 1º** Inclui inc. III no § 2º do art. 91-A da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 91-A. ................................................................................................................

§ 1º ............................................................................................................................

§ 2º ............................................................................................................................

....................................................................................................................................

III – a inscrição em cadastro público, por até 10 (dez) anos, impedindo a nomeação em cargos em comissão no âmbito do Legislativo Municipal e da Administração Direta e Indireta do Executivo Municipal.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 91-D da Lei Complementar nº 12, de 1975, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 91-D. Em caso de reincidência das infrações estabelecidas nesta Lei Complementar ou quando a prática da conduta por ela vedada acarretar dano ao patrimônio público tombado, a sanção de multa será aplicada em dobro, bem como a inscrição em cadastro público, no caso referido no inc. III do § 2º do art. 91-A desta Lei Complementar, permanecerá por 20 (vinte) anos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogada a Lei nº 10.958, de 30 de setembro de 2010.

/JM